



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Parecer nº 8/IEF/NAR GUANHÃES/2024

PROCESSO Nº 2300.01.0006540/2022-87

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Avenida dos Andradas, nº 1.120		Bairro: Santa Efigênia
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.120-016
Telefone: (31) 3235 – 1395 / (31) 3235 - 1760	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT		CPF/CNPJ: 04.892.707/0024-05
Endereço: Rua Martim de Carvalho, nº 635		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-090
Telefone: (31) 3057-1500	E-mail: não informado	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Obras de Melhoramento e Pavimentação de Via de Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares/MG.	Área Total (ha): 3,2633
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): EXTRATO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 23-148/2021	Município/UF: Governador Valadares/MG.
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica. Obra linear.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa om ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	1,9017	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente / APP.	0,5749	ha
Corte ou aproveitamento de 51 árvores isoladas nativas vivas.	0,3616	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa om ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	1,9017	ha	24 K	185314	7916266
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente / APP.	0,5749	ha	24 K	185222	7915933
Corte ou aproveitamento de 51 árvores isoladas nativas vivas.	0,3616	ha	24 K	185337	7916244

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Projeto de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação de aproximadamente 0,7 Km de Via de Acesso para o Hospital Regional de Governador Valadares – MG e Implantação de aproximadamente 1,3 Km de Via de Acesso para o Hospital Regional.	3,2633

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio médio	1,0512
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio inicial	0,8505
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Áreas alteradas	1,3616

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	468,8384	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18 de janeiro de 2022.

Data da vistoria: 05 de julho de 2022.

Data de solicitação de informações complementares: 12 de maio de 2022.

Data do recebimento de informações complementares: 30 de agosto de 2022.

Data de emissão do parecer técnico: 15 de maio de 2024.

Informações complementares solicitadas através do Ofício 47 (Diretório III/Documento 46071936), tendo prazo prorrogado conforme Ofício 220 (Diretório III/Documento 48834210) e Ofício 70 (Diretório III/Documento 49086672) e atendimento às solicitações conforme Ofício 70 (Diretório III/Documento 49086672).

EXTRATO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 23-148/2021, Diário Oficial da

Publicação da Declaração de Utilidade Pública -DUP, Jornal Minas Gerais, Diário do Executivo, página 1, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.(Diretório IV/Documento 52248451).

Publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário do Executivo, 15/5/2024, p.83 (88401523).

2. OBJETIVO

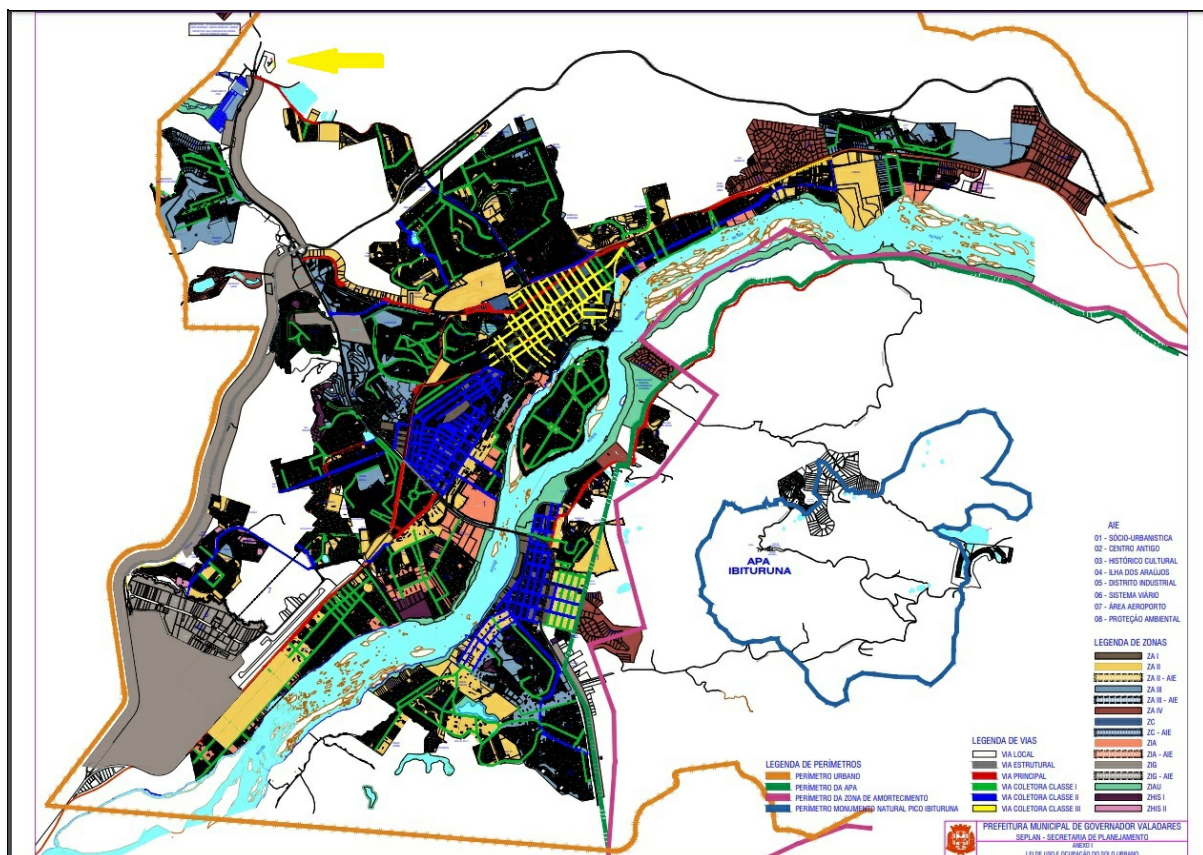
Trata-se de requerimento para intervenção ambiental sendo: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 0,5249ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – área requerida: 1,3616ha e número de indivíduos: 51 e; Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP – área requerida: 0,5749ha.

As intervenções necessárias para o Projeto de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação de aproximadamente 0,7 Km de Via de Acesso para o Hospital Regional de Governador Valadares – MG e Implantação de aproximadamente 1,3 Km de Via de Acesso para o Hospital Regional.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

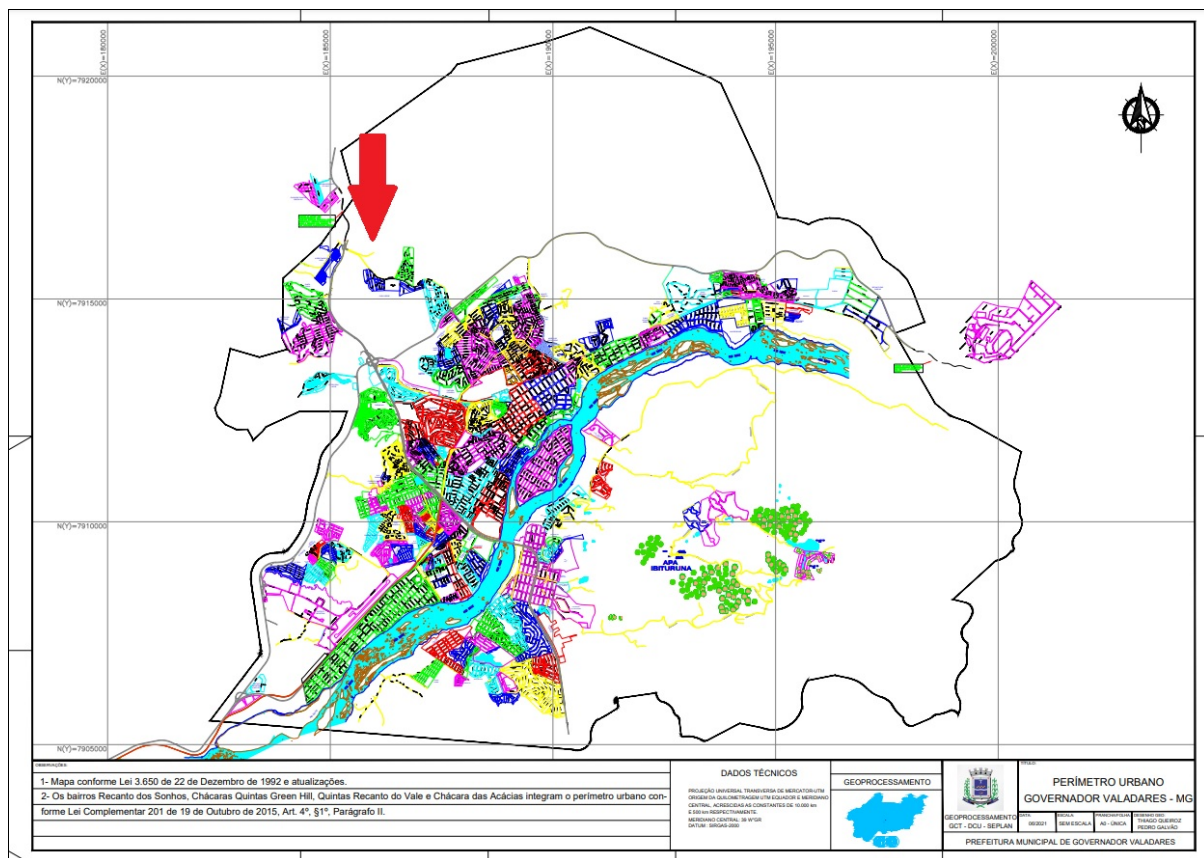
3.1 Imóvel rural:

Área localizada dentro do perímetro urbano de Governador Valadares, conforme mostram as imagens abaixo:



A seta amarela indica o local da intervenção.

Fonte: https://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/?cdLocal=2&arquivo={38EA880A-C2BD-5B4C-7E03-0BA23CA2AC1A}.pdf



A seta vermelha indica o local da intervenção.

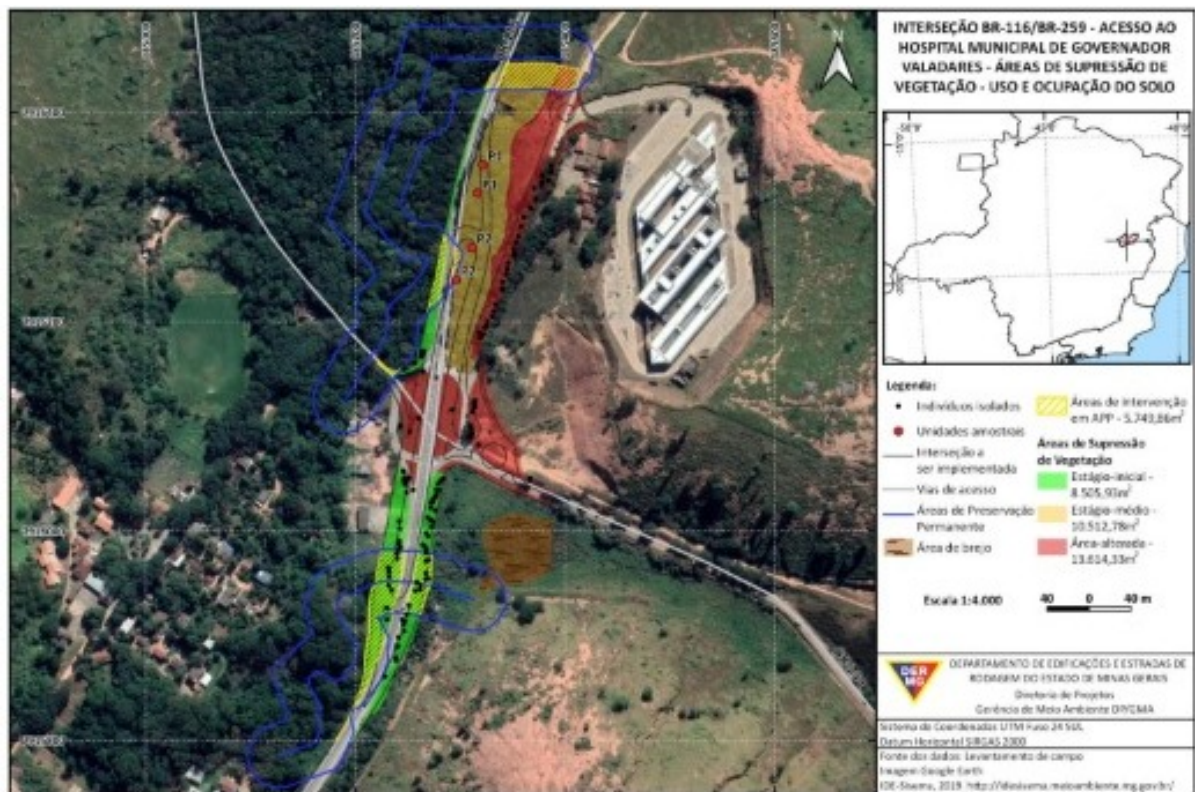
Fonte: https://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/?cdLocal=2&arquivo={7EB20DEA-A8DB-C5C2-ABD0-3D63BE117D1A}.pdf

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O Projeto de Intervenção Ambiental (Diretório III/Documento 52245307) visa à obtenção da regularização para a intervenção ambiental para iniciar as obras para o Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, sendo implantação e pavimentação da via de acesso.



Uso e ocupação do solo da área a sofrer intervenção, Governador Valadares - MG.
 Fonte: Projeto Intervenção Ambiental - PIA - Acesso Hospital G.V (52245307)

Foi realizado o levantamento censitário para os indivíduos arbóreos isolados e para os fragmentos florestais em estágio inicial de regeneração. Para as áreas de fragmentos florestais em estágio médio de regeneração foi realizada a amostragem com alocação de parcelas fixas de 300m². Para o levantamento das espécies não-arbóreas foi realizado o caminhamento. O estudo é baseado no Anexo II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021.

Com base no levantamento censitário efetuado para os indivíduos isolados foram mensurados um total de 129 indivíduos (CAP \geq 15,7 cm), pertencentes a 25 espécies e distribuídas em 12 famílias; incluindo as espécies não identificadas e mortas. A família que se destacou dentre as espécies nativas foi a Fabaceae que apresentou maior riqueza com 9 espécies e a maior abundância com 49 indivíduos. A espécie que se destacou dentre as espécies nativas foi o oiti com 27 indivíduos. Dentre as espécies registradas na área de intervenção destacam-se as espécies imune de corte: *Handroanthus ochraceus*, Lei Estadual nº 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, conhecida como ipê-amarelo. O gênero *Tabebuia*, que abrange os ipês-amarelos, passou por revisão taxonômica, baseada em dados moleculares e morfológicos das espécies, sendo restabelecido para algumas espécies o gênero para *Handroanthus* (OLMSTEAD & GROSE, 2007). Não foram registradas espécies ameaçadas de extinção nas áreas alteradas e estágio inicial.

Em relação à fitossociologia dos indivíduos arbóreos isolados, conclui-se que a área basal total dos 129 indivíduos registrados é de 11,28 m². A espécie que se destacou com o maior VC% (Valor de cobertura) foi a *Clitoria fairchildiana* (sombreiro).

Avaliando-se a estrutura vertical, verificou-se que, em geral, os indivíduos pertencem principalmente ao estrato médio de altura (Altura Total \geq 5 m a < 12,0 m), a figura a seguir apresenta essa predominância

Com relação à distribuição do número de indivíduos por classes de diâmetro, as análises podem ser vistas na próxima figura. Logo, constatou-se que essa distribuição teve um comportamento tendendo a J-invertido, indicando, então, a existência de uma grande densidade de indivíduos, nas menores classes de diâmetro. As espécies arbóreas registradas estão principalmente na classe \geq 5 cm a < 25,0 cm, média de 15 cm.

Para o cálculo dos indivíduos arbóreos registrados na área caracterizada como indivíduos isolados e estágio inicial verificou-se o volume total de 69,15m³. A espécie que se destacou com o maior

volume foi a *Clitoria fairchildiana* 24,98m³, representando aproximadamente 36% do total da volumetria calculada para a área de supressão.

Para a amostragem realizada no fragmento florestal em estágio médio de regeneração foram alocadas duas parcelas fixas de 300m², foi utilizada a Amostragem Casual Simples (ACS). Ainda para a ACS foi calculado o erro de amostragem, pois de acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, o erro deve ser de até 10% a nível de 90% de probabilidade.

Com base na amostragem realizada para os indivíduos arbóreos foram mensurados um total de 86 indivíduos (CAP ≥ 15,7 cm), pertencentes a 16 espécies e distribuídas em 10 famílias; incluindo as espécies não identificadas e mortas. A família que se destacou dentre as espécies nativas foi a Fabaceae que apresentou maior riqueza com 6 espécies e a maior abundância com 67 indivíduos. A espécie que se destacou dentre as espécies nativas foi a *Dalbergia nigra* com 22 indivíduos, essa espécie é considerada ameaçada de extinção.

Em relação à fitossociologia dos indivíduos arbóreos, conclui-se que a área basal total dos 86 indivíduos registrados é de 2,93 m². A espécie que se destacou com o maior VC% (Valor de cobertura) foi a *Inga capitata* com 19,93%.

Avaliando-se a estrutura vertical, verificou-se que, em geral, os indivíduos pertencem principalmente ao estrato médio de altura (Altura Total ≥ 5 m a < 12,0 m).

Com relação à distribuição do número de indivíduos por classes de diâmetro, constatou-se que essa distribuição teve um comportamento tendendo a J-invertido, indicando, então, a existência de uma grande densidade de indivíduos, nas menores classes de diâmetro. As espécies arbóreas registradas estão principalmente na classe ≥ 5 cm a < 25,0 cm, média de 15 cm.

Para o cálculo dos indivíduos arbóreos registrados na área submetida à amostragem verificou-se o volume total de 22,83m³. A espécie que se destacou com o maior volume foi a *Inga capitata* 10,08m³. Estima-se um rendimento lenhoso de 399,6814m³ para a supressão de estágio médio.

Resumo quantitativo da intervenção da vegetação:

Fisionomia	Volume (m ³)	Área (há)		Número de árvores	
		Em APP	Fora APP	Em APP	Fora de APP
Áreas alteradas	69,157	0,0500	1,3116	-	51
Estágio inicial		0,3949	0,4556	23	55
Estágio médio	399,6814	0,1300	0,9212	-	-
Total	468,8384	0,5749	2,6884	129	106

Fonte: Projeto Intervenção Ambiental - PIA - Acesso Hospital G.V (52245307)

Considerando-se toda a intervenção a ser realizada, foi estimado um rendimento lenhoso de 468,8384m³. Todo o material lenhoso será destinado a doação.

Taxa de Expediente: Não se aplica - isenção conforme Parecer nº. 15.344 da AGE - Isenção Taxas (Diretório II/Documento 40835501).

Taxa florestal: Não se aplica - isenção conforme Parecer nº. 15.344 da AGE - Isenção Taxas (Diretório II/Documento 40835501).

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23119884 (Diretório IV/Documento 52246561)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada, conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>:

- Vulnerabilidade natural: baixa.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: Não se aplica.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Enquadramento conforme Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1
- Atividades licenciadas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - 1,2Km
- Classe do empreendimento: Não se aplica.
- Critério locacional: Não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.
- Número do documento: 2021.09.01.003.0002262

Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela SEMAD em 27/09/2021 (Diretório II/Documento 40811739).

4.3 Vistoria realizada:

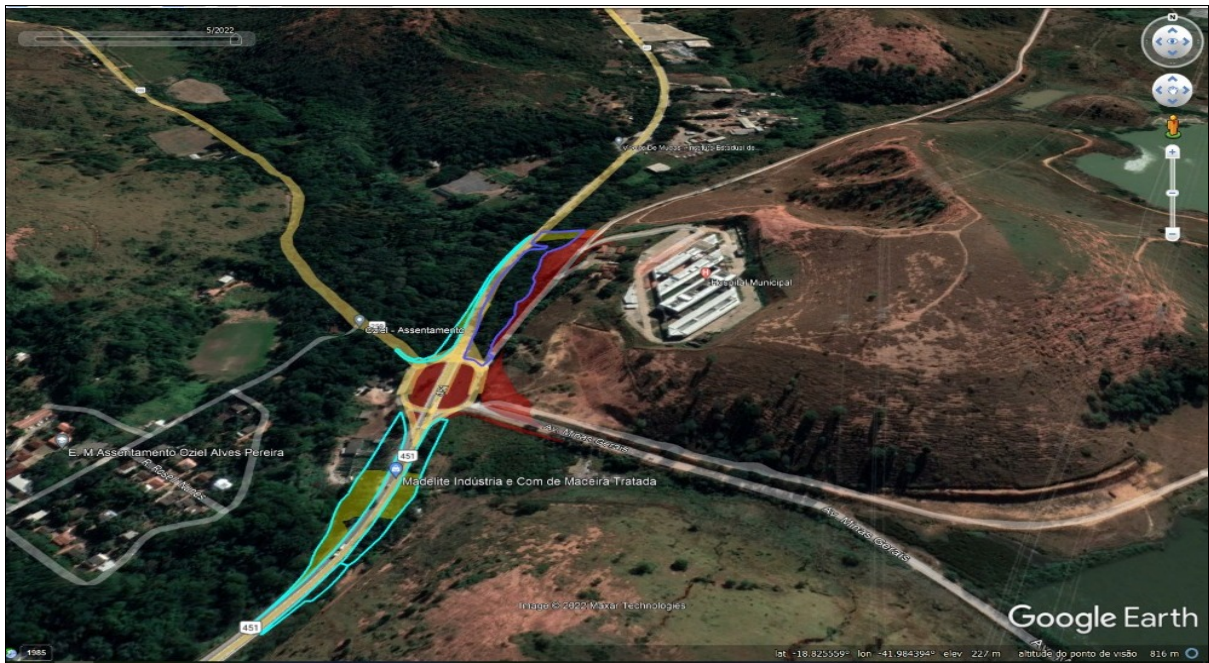
Vistoria realizada no dia 05 de julho de 2022, às 10:00, conforme Relatório Técnico 15 (Diretório III/Documento 49203692):

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG**, no qual pleiteia-se:

- Supressão de cobertura vegetal nativa om ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 1,9017ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP 0,5749ha;
- Corte ou aproveitamento de 51 árvores isoladas nativas vivas em 0,3616ha.

A área está localizada em Governador Valadares, situada no perímetro urbano do município.

Neste local situado na BR 116 – Rio-Bahia, será construído o novo acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, MG.



O polígono roxo são as áreas em estágio médio; polígonos em azul claro as áreas em estágio inicial; polígonos vermelhos áreas alteradas com árvores isoladas; e polígonos amarelos, áreas de preservação permanente.

- Área classificada no estudo como 'Áreas alteradas':

As áreas alteradas somam um quantitativo de 1,3614ha, elas abrangem as áreas dos canteiros centrais da rotatória, o talude ao lado da rotatória, e o acesso ao hospital. Nessas áreas haverá supressão de indivíduos arbóreos isolados. Fotos abaixo ilustram as áreas em questão:



Área classificada no estudo como 'Áreas alteradas': presença de árvores isoladas na pastagem.



Área classificada no estudo como 'Áreas alteradas': presença de árvores isoladas na pastagem.



Árvores isoladas.

- Fragmento Florestal em Estágio Inicial de Regeneração:

As áreas caracterizadas com fragmento florestal de Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio inicial de regeneração totalizam 0,8505ha. As áreas não apresentam definição de estratificação, como sub-bosque, apresentam a copa aberta, não apresentam serrapilheira, não apresentam trepadeiras, briófitas, apresentam espécies pioneiras e algumas partes das áreas foram acometidas por incêndio florestal. Fotos abaixo ilustram as áreas em questão:





- Fragmento Florestal em Estágio Médio de Regeneração:

O fragmento florestal de Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio registrado na área de intervenção perfaz 1,0512ha. Na área há estratificação definida com presença de bosque e sub-bosque, a copa das árvores intercalam entre aberta e fechada, há uma predominância de espécies entre 5 a 12m de altura, e predominância do diâmetro médio entre 10 a 20cm, há presença de cipós, trepadeiras, e serrapilheira. Fotos abaixo ilustram as áreas em questão:



Estratificação: dossel e sub-bosque.



Estratificação: dossel e sub-bosque.



Serapilheira.



Copas das árvores fechando o dossel.

- Área de Preservação Permanente:

Para a execução da obra será necessária a intervenção com supressão em áreas de preservação permanente. As áreas a serem intervindas totalizam: 0,5749ha. Fotos abaixo ilustram as áreas em questão:





De acordo com o levantamento foram verificadas a ocorrência 2 unidades de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo) espécie imune de corte; e 22 unidades de *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-Bahia) e 1 unidade de *Cedrela fissilis* (cedro), espécies ameaçadas de extinção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área está inserida em um relevo denominado Planícies Fluviais, plano a plano ondulado.

- Solo: A classificação do solo da área de intervenção é PVe7 que é uma formação de Argissolo Vermelho-Amarelo + Latossolo Vermelho-Amarelo.

- Hidrografia: Área de intervenção registrada na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia hidrográfica

do Rio Suaçuí Grande. O curso d'água que passa no local é o córrego do Moreira.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O município de Governador Valadares, assim como toda a mesorregião, encontra-se sob o domínio do bioma Mata Atlântica. A área do empreendimento está inserida em sua totalidade no bioma Mata Atlântica. A principal tipologia vegetal identificada na área de influência do empreendimento foi a Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: A fauna encontra-se muito reduzida em razão do crescente aumento da ocupação humana, que ocasiona a predação cada vez mais intensa de animais, além da destruição de habitats e de alimentos específicos para cada espécie animal. Todas essas alterações fazem com que a fauna seja o elemento mais prejudicado em toda a transformação ambiental que vem ocorrendo. Entre as diferentes espécies observadas na região, cita-se:

- Aves: rolinha (*Columbina talpacoti*), pássaro-preto (*Pseudoleistes guirahuro*), tico-tico (*Zonotrichia capensis*), sabiá (*Turdus rufiventris*), siriema (*Cariama cristata*), maritaca (*Brotogeris* sp.), quero quero (*Vanellus chilensis*), juriti (*Leptotila verreauxi*).
- Reptéis: calango (*Cnemidophorus* sp.), lagarto (*Tropidurus* sp.), jararaca (*Bothrops* sp.), cobra coral (*Micrurus* sp.), cascavel (*Crotalus durissus*).
- Mamíferos: gambá-de-orelha-branca (*Didelphis albiventris*), sagui-de-cara-branca (*Callithrix geoffroyi*), tatu (*Tolypeutes tricinctus*), veado-campeiro (*Mazama* sp.), paca (*Agouti paca*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Estudo Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado no Diretório III, Documento 52245802.

Publicação da Declaração de Utilidade Pública -DUP, Jornal Minas Gerais, Diário do Executivo, página 1, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 (Diretório IV/Documento 52248451), Decreto NE nº 511/2022.

O empreendimento de Melhoria e Pavimentação da Via de Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares caracteriza-se de extrema importância no contexto do desenvolvimento socioeconômico do estado de Minas Gerais. O acesso está localizado no município de Governador Valadares e a obra rodoviária irá atender a população com maior conforto e segurança, além de auxiliar no desenvolvimento socioeconômico local. A obra rodoviária acima qualificada é de alta relevância, uma vez que permitirá o acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, melhorando a qualidade de vida da população uma vez que proporcionará segurança e conforto ao acessar os serviços de saúde a serem disponibilizados à população pelo Hospital Regional, incrementando a economia local e possibilitando geração de emprego e renda para a região.

- 3.1. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP:

Segundo consta na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu Art. 12, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse contexto, as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, como é o caso das rodoviárias caracterizam-se como caso de utilidade pública, conforme consta no Art. 3º da referida lei. Dessa forma, com base no exposto na presente seção, apresenta-se que as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente causadas pela implantação do presente empreendimento estão amparadas pela legislação vigente, por se tratar de atividade de utilidade pública.

- Supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio de Regeneração:

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e é regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Em seu Art. 14, a referida Lei Federal determina que:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

De tal maneira, em seu Art. 3º, inciso VII, alínea “b”, a mesma esclarece os casos enquadrados como utilidade pública:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: VII - utilidade pública: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados”;

Isto posto e considerando as características da referida intervenção, é destacada a motivação de interesse nacional da referida obra rodoviária, que se baseia na melhoria e pavimentação rodoviária, através da melhoria e pavimentação do Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, sendo o assunto de alta relevância, constituindo-se como obra essencial de infraestrutura de transporte a ser realizado de forma justa e ambientalmente sustentável.

- Supressão de espécies ameaçadas:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Em seu Art. 26, o referido Decreto determina que:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento. Em seu parágrafo 1º, é estabelecido que:

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão

não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Isto posto e considerando as espécies ameaçadas listadas no PIA, é destacada a tabela a seguir a qual apresenta informações da existência das espécies fora da área requerida para supressão de acordo com Flora do Brasil (2020). As espécies *Handroanthus ochraceus*, *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra* apresentam ampla ocorrência, portanto a supressão dos indivíduos presentes na área de intervenção do empreendimento não representa risco para a sua conservação.

As obras de melhoria e pavimentação em tela referentes ao Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares ocorrerão em faixa de domínio da rodovia existente. A obra de infraestrutura do Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, possui um traçado que acompanha a via existente, buscando melhorias de raios, curvas e interseções, evitando-se ao máximo, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP, locais contendo remanescentes de vegetação nativa bem como fitofisionomias do Bioma Mata Atlântica e espécies ameaçadas não representando risco à conservação das mesmas, sem privar a qualidade da via e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

O objetivo é interferir o mínimo possível na vegetação, ao desenvolver o traçado da via baseando-se na análise e acompanhamento do traçado da estrada existente, intervenção esta aprovada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT que permitiu ao DER/MG, através do Extrato de Permissão Especial de Uso nº 23-148/2021, o uso da faixa de domínio da rodovia federal BR-116/MG, no trecho Div. BA/MG à Div. MG/RJ (Além Paraíba) para fins de implantação do referido acesso.

Sendo assim, considera-se que o traçado eleito para atender as propostas de melhorias e o segmento eleito para intervenção das obras para supressão, configuram-se como a mais viável alternativa locacional para o empreendimento.

Por fim, coloca-se que o aproveitamento das estruturas já existentes, além de promoverem uma menor supressão da vegetação, evita a criação de novo efeito barreira e nova fragmentação da paisagem.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Área localizada dentro do perímetro urbano de Governador Valadares, considerando o § 3º do Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021:

§ 3º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental em área urbana que envolvam supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, nos quais haja simultaneamente competências de análise dos órgãos ambientais estadual e municipal, serão analisadas pelo órgão ambiental estadual, ressalvados os casos em que houver delegação de competência.

Anteriormente, houve solicitação de anuência para Processos de Autorizações Ambientais Municipais referentes à autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração necessárias a implantação do Acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, requerida pelo DER-MG ao IEF em 17 de dezembro de 2021, que foi indeferida, conforme Parecer 5 (Documento 52399873 / processo SEI 2300.01.0305534/2021-77), devido a Prefeitura Municipal de Governador Valadares não possuir delegação de competência pelo Estado e levando em consideração que a autorização para a supressão da cobertura vegetal nativa foi emitida pela Secretaria de obras da Prefeitura de Governador Valadares sem participação do CODEMA, em desconformidade com a Lei Complementar nº 140/2011.

Foi apresentado nesse processo o Cancelamento licença municipal SMOSU (Diretório III/Documento 52245486) e o Cancelamento licença municipal SEMA (Diretório

As intervenções na vegetação para implantação da obra se justificam para viabilizar o acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares. Considerando o relevante benefício à sociedade, as obras viárias são consideradas como de “Utilidade Pública”, definida de acordo a Lei Estadual nº 20.922/2013, que em seu Art. 3º, inciso I, traz:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (g.n.)

Verifica-se que foi anexado ao processo cópia da Declaração de Utilidade Pública (Diretório IV / Documento 52248451), a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do Art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006.

Foi apresentado o Estudo Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Diretório III/Documento 52245802) para justificar as intervenções em estágio médio do bioma Mata Atlântica; intervenção em área de preservação permanente e; supressão de espécies imunes e ameaçadas de extinção. Diante dos estudos apresentado pode-se concluir pela inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da obra rodoviária em questão, bem como sobre a rigidez locacional por se tratar de execução de via de acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares já construído. Além de ser possível concluir que a alternativa indicada para a implantação da obra contribui para a proteção do usuário, e promoverá intervenções ambientais em menor escala. As intervenções ambientais requeridas são as consideradas estritamente necessárias para a promoção da segurança viária à população regional.

A vegetação constante na área, conforme estudo apresentado e vistoria de campo, possui fragmentos em estágio inicial e médio de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, bioma Mata Atlântica. O inventário florestal qualitativo e quantitativo apresentado no Projeto Intervenção Ambiental - PIA - Acesso Hospital G.V (Diretório III/Documento 52245307) apresenta os estudos que justificam as intervenções requeridas, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021. O estudo reuniu elementos para a correta classificação do estágio sucessional, atendendo os requisitos descritos na Resolução Conama nº 392/2007.

Durante a vistoria técnica foram confirmados os estágios sucessionais em que se encontram as áreas requeridas, assim como a presença de espécies imunes e ameaçadas.

Considerando-se todas as intervenções a serem realizadas, foi estimado um rendimento lenhoso de 468,8384m³. O material lenhoso será destinado a doação.

Como a intervenção possui rendimento lenhoso, recomenda-se que o explorador providencie o seu Cadastro e Registro como Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora ou Produtor de produtos e subprodutos da flora, nos termos da Portaria IEF nº 125 de 23 de novembro de 2020. O Certificado de Registro deverá ser emitido pelo Sistema REC no Portal EcoSistemas (<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/#/login>).

A intervenção a ser realizada irá intervir em 1,0512ha de fragmentos florestais em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto a proposta da compensação florestal deverá ser de 2,1024ha, segundo o art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, já que a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado. A compensação será realizada por meio da doação ao Poder Público de área localizada em uma unidade de conservação de proteção integral, Parque Estadual da Serra do Ouro Branco - PESOB, pertencente à grande bacia hidrográfica do Rio Doce, conforme Projeto Executivo De Compensação Florestal - PECF apresentado no Processo SEI 2300.01.0022663/2022-05, que foi analisado pela equipe URRBio Centro Sul e aprovado junto à CPB - Câmara de Proteção à Biodiversidade, em 23 de abril de 2024, conforme documento Decisão 96__CPB (88099344), publicado em 24 de abril de 2024 no Jornal Minas Gerais, Diário

Executivo, página 8 (88114179).

Em relação à compensação de espécies imunes de corte no estado de Minas Gerais, foram registradas duas unidades da espécie *Handroanthus ochraceus*. Amparada pela Lei Estadual nº 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, as quais ditam sobre as espécies do pequizeiro e ipê-amarelo. Como condição para a emissão de autorização para a supressão dos indivíduos, é exigida formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas ipê-amarelo, por árvore a ser suprimida, com as devidas exigências especificadas na lei. Porém para a supressão em casos de utilidade pública as espécies protegidas por essa Lei podem ser compensadas por meio do pagamento de 100 UFEMGs, a cada espécie suprimida, proposta optada por DER/MG. Ou seja, para a área em questão deverão ser pagos 200 Ufemgs, relativos a 2 espécies imunes de corte. Será condicionado no processo.

De acordo com a Portaria MMA nº 148/2022 foram registradas as espécies ameaçadas de extinção *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*. Sendo assim, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, para a supressão das espécies ameaçadas de extinção deverá ser apresentada proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. A compensação deverá contemplar a recomposição de indivíduos das espécies ameaçadas de extinção observadas e estimadas na área do empreendimento. No estudo, foram registrados 23 indivíduos ameaçados, sendo: 22 (vinte e dois) de *Dalbergia nigra* e 1 (um) de *Cedrela fissilis*. O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Diretório V/Documento 57090464) apresenta a proposta de compensação em área de unidade de conservação de proteção integral em parque estadual. A proporção de plantio a ser utilizada será na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado. A recomposição das área se dará considerando-se o espaçamento de 3,0 x 2,87m no plantio das mudas, totalizando 8,61m²/indivíduo. Dessa forma, ao contemplar os 575 indivíduos da compensação, a área total a ser recomposta será de 4.950m² (0,4950ha). O cronograma proposto para implantação do PRADA prevê uma duração de 5 anos, entre atividades de implantação, tratamentos culturais e monitoramento pós-plantio.

Para a implantação do empreendimento será necessário também a intervenção em área de preservação permanente, a área a ser intervinda é 0,5749ha. Conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019, nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, ou seja, deverá ser apresentada uma compensação de 0,5749ha. O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Diretório V/Documento 57090464) apresenta a proposta de compensação em área de unidade de conservação de proteção integral em parque estadual. A recomposição das área se dará considerando-se o espaçamento de 3,0 x 2,87m no plantio das mudas, totalizando 8,61m²/indivíduo. Dessa forma, ao contemplar os 668 indivíduos da compensação. O cronograma proposto para implantação do PRADA prevê uma duração de 5 anos, entre atividades de implantação, tratamentos culturais e monitoramento pós-plantio.

A área selecionada para a compensação das espécies ameaçadas de extinção e da intervenção em área de preservação permanente pertence ao Parque Estadual da Serra Negra, situada no município de Itamarandiba-MG. Inserida em um parque estadual, a dimensão da área (1,0699ha) a ser compensada é igual à área de intervenção em APP (0,5749ha) e por remoção de árvores ameaçadas de extinção (0,4950ha). Situada no parque estadual, encontra-se antropizada com vegetação exótica, predominantemente rasteira. A área total do parque corresponde a 13.654,31ha segundo o seu decreto de criação - Decreto Estadual nº 39.907/1998. A proposta foi analisada e aprovada.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes; considerando os documentos e informações apresentadas no processo; e considerando que a área em tela não consta como prioritária para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas; esse parecer sugere o DEFERIMENTO do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

As medidas mitigadoras objetivam minimizar impactos negativos e maximizar os positivos gerados por quaisquer atividades, portanto, devem ter caráter preventivo e ocorrer na fase de planejamento de todo projeto.

Assim como toda exploração de um recurso natural, as atividades relacionadas ao melhoramento e pavimentação de rodovias provocam impactos significativos no meio ambiente, tanto para a exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos.

As recomendações técnicas e especificações para serviços e obras que visem à proteção ou recuperação ambiental devem ser aplicadas concomitantemente à execução das atividades, conforme legislação vigente e determinação do órgão ambiental competente.

A seguir são listados alguns dos possíveis impactos a serem causados com a intervenção do empreendimento, com as respectivas indicações das medidas mitigadoras.

Impactos ambientais:

Solo:

- Alteração das características físicas e químicas do solo;
- Contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxas e combustíveis;
- Assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água;
- Alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos.

Recursos hídricos:

- Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- Erosão e assoreamento de cursos d'água.

Ar:

- Mudanças locais na qualidade e na cor do ar.

Flora:

- Perda da cobertura vegetal em decorrência da implantação da obra.

Fauna:

- Aumento no índice de atropelamentos e acidentes com animais silvestres.

Socioeconômico:

- Conflito de uso e ocupação do solo em função das áreas a serem desapropriadas;
- Aumento da insegurança e do número de acidentes e atropelamentos.

Medidas mitigadoras:

- Recuperação de áreas impactadas por máquinas e equipamentos;
- Não depositar ou lançar refugos (sobras das obras) em locais não apropriados como talvegues ou próximos a cursos d'água ou nascentes;

- Implantar medidas de controle do escoamento das águas superficiais, dos processos erosivos e assoreamento;
- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais;
- Estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada;
- Redução e controle dos resíduos gerados;
- Programa de Controle de Processos Erosivos e do Assoreamento;
- Implantação e controle dos sistemas de drenagens de águas pluviais, bueiros, sarjetas, valetas, drenos, entre outras;
- Providenciar caminhão pipa para minimizar a poeira nos acessos e localidades vizinhas;
- Compensação florestal;
- Aperfeiçoar o treinamento dos empregados para execução criteriosa da tarefa de corte dos indivíduos arbóreos;
- conscientizar os empregados quanto ao respeito da fauna silvestre, utilizando equipamentos de maneira criteriosa e evitando o uso desnecessário;
- Atender à legislação de uso e ocupação do solo do município envolvido;
- Dar tratamento de segurança viária em travessia de áreas ocupadas;
- Elaboração de campanhas educativas para o trânsito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2300.01.0006540/2022-87, formalizado em 18/01/2022, conforme Despacho 62 (40962348), sob responsabilidade de Departamento Estadual de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais– DER/MG, a qual requereu intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,9017 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,5749 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,3616 ha (51 unidades) para fins de realização de obras de melhoramentos e pavimentação de via de acesso para o Hospital Regional de Governador Valadares/MG, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo – Diretório III (documento 52245307), verifica-se que:

“O estudo apresenta as intervenções necessárias para o Projeto de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação de aproximadamente 0,7 KM de Via de Acesso para o Hospital Regional de Governador Valadares – MG e Implantação de aproximadamente 1,3 Km de Via de Acesso para o Hospital Regional.”

Quanto a este tipo de empreendimento, envolvendo pavimentação e/ou melhoramentos de

rodovias, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, as intervenções ambientais relacionadas, não são passíveis de licenciamento, sendo portanto, objeto de autorização ambiental. Vejamos:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Em relação à atividade relacionada a rodovias, a referida DN estabelece os parâmetros.

Vejamos:

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar : M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

10 km < Extensão < 50 km : Pequeno

50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio

Extensão > 100 km : Grande

No caso em análise, conforme informado pelo empreendedor no requerimento - Diretório I (40746920) – a extensão é de 1,2 Km; portanto, não passível de licenciamento, considerando o parâmetro inferior. Vejamos:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM:

<http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador>

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	Extensão	1,2	km

Classe: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 **Não se aplica.**

Critério Local: () 0 () 1 () 2 **Não se aplica.**

Modalidade: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):

2021.09.01.003.0002262 - Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela SEMAD em 27/09/2021.

Outrossim, verifica-se que o empreendedor anexou ao processo Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental - Diretório II (documento 40811739).

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe a alínea *b* do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, as obras de infraestrutura relacionadas a transporte também estão previstas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Verifica-se que foi anexado ao processo cópia da Declaração de Utilidade Pública – Diretório IV (documento 52248451), a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, acima transcrito c/c inciso III, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.637/2019, *in verbis*:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

A referida Declaração de Utilidade Pública foi publicada no Diário do Executivo, de 24/08/2022, pág. 1 e 2, nos seguintes termos:

“DECRETO NE Nº 511, DE 23 DE AGOSTO DE 2022. Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as obras de melhoria e pavimentação da via de acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, no Km 407 da Rodovia BR-116, no Município de Governador Valadares.”

Ressalte-se que o empreendedor apresentou cópia de publicação alusiva à Permissão Especial de Uso nº 23-148/2021, que demonstra a Permissão concedida pelo DNIT ao DER/MG para utilizar faixa de domínio da rodovia federal BR 116/MG – Diretório II (documento 40814935):

EXTRATO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 23-148/2021 Permissor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, representado neste ato pelo Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais, Gustavo Frederico Boerger. PERMISSÃO: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.309.790/0001-94. INSTRUMENTO: Termo de Permissão Especial de Uso da Faixa de Domínio nº 23-148/2021. OBJETO: Permissão de uso por ocupação na faixa de domínio da rodovia federal BR116/MG, no trecho Div. BA/MG à Div. MG/RJ (Além Paraíba), subtrecho Entr. BR-451(A) - Entr. BR-259, SNV 116BMG1175 (2021), km 406,7, coordenadas UTM 24K 7.916.194,0000S e 185.308,0000E, perfazendo uma área total de 12.931,00m² (doze mil, novecentos e trinta e um metros quadrados), no município de Governador Valadares/MG, para fins de implantação de acesso. FUNDAMENTO LEGAL: resolve o DNIT, com fundamento no art. 103 do Código Civil Brasileiro e no art. 12 da Lei Federal nº 10.233, de 2001, conceder a presente permissão de uso em favor da Permissionária. PREÇO: A permissão de uso especial ocorrerá sem ônus para a PERMISSÃO, conforme artigo 34, inciso IV da Resolução nº 07/2021, de 02 de março de 2021. PRAZO: A permissão de uso terá a duração por 10 (dez) anos consecutivos. EFICÁCIA: Será considerada como data inicial de vigência e eficácia da presente permissão, a data de sua publicação em extrato no Diário

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

No caso dos autos, tem-se a solicitação de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Quanto a isso, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) assim determina:

Art. 17. **O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - **em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965** ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Como forma de compensação, o empreendedor apresentou Projeto Executivo de Compensação Florestal (processo SEI 2300.01.0022663/2022-05 - documento 41951657), nos seguintes termos:

“foi realizada a prospecção de áreas passíveis à regularização fundiária inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências dos parques, e foi encontrado no Parque Estadual da Serra de Ouro Branco áreas pendentes de regularização fundiária.

Em contato com a gerência do Parque foi repassado o contato dos proprietários que tinham interesse em participar da regularização fundiária para a compensação florestal” (pág. 25)

A respeito da compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, verifica-se que, de acordo com a publicação das decisões deliberadas na a 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 23 de abril de 2024, às 14h, a proposta de compensação foi aprovada. A decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) encontra-se no Diretório V (documento 88099344). Esta decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado, de 24 de Abril de 2024, pág. 8, anexada ao processo no Diretório V (documento 88114179).

DA INTERVENÇÃO EM APP

Quanto à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre a compensação por intervenção em APP:

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de

domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Além da proposta de compensação, incumbe ao empreendedor apresentar Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, nos termos do art. 17 do referido decreto. Nesse sentido, o requerente apresentou o respectivo Estudo – Diretório II (40825038), nos seguintes termos:

“O objetivo é interferir o mínimo possível na vegetação, ao desenvolver o traçado da via baseando-se na análise e acompanhamento do traçado da estrada existente, intervenção esta aprovada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT que permitiu ao DER/MG, através do Extrato de Permissão Especial de Uso nº 23-148/2021, o uso da faixa de domínio da rodovia federal BR-116/MG, no trecho Div. BA/MG à Div. MG/RJ (Além Paraíba) para fins de implantação do referido acesso.”

Quanto à proposta de compensação, o empreendedor apresentou PRADA no Diretório V (documento Projeto PRADA (57090464), sendo que a compensação será realizada no interior do Parque Estadual Serra Negra, conforme descrito no referido projeto:

“Este relatório, denominado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, refere-se à compensação pelas intervenções em áreas de preservação permanente e pelo corte de espécies ameaçadas de extinção para obras necessárias ao Projeto de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação de aproximadamente 0,7 km de Via de Acesso para o Hospital Regional de Governador Valadares – MG, sob responsabilidade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER/MG.

As intervenções em APP totalizam 0,5749 hectare, segundo o PIA elaborado para a regularização ambiental da implantação do projeto revisado, o qual contempla uma obra de utilidade pública, no município de Governador Valadares em Minas Gerais. (pág. 9)

O empreendedor anexou, ainda, Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental, assinado pelo gerente da UC, Sr. Wanderlei Pimenta Lopes – Diretório V (documento 57090850).

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS

Em relação às espécies ameaçadas, o empreendedor informa no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA – Diretório III (documento 52245307):

“De acordo com a Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022 foram registradas as espécies ameaçadas de extinção *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*”

Cumprir destacar a previsão para o corte e supressão de espécies ameaçadas e a respectiva compensação, dispostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – **obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de** transporte, saneamento e **energia**;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Conforme dispõe o § 2º do art. 26 acima transcrito, o empreendedor apresentou Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional – Diretório III (documento 52245802) a respeito da conservação *in situ* de espécies da flora, a saber:

“As espécies *Handroanthus ochraceus*, *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra* apresentam ampla ocorrência, portanto a supressão dos indivíduos presentes na área de intervenção do empreendimento não representa risco para a sua conservação.” (pág. 10)

Em relação à compensação em razão da supressão de espécies ameaçadas, o empreendedor anexou Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA - Diretório V (documento 57090464), no qual é informado:

“O Objetivo deste Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas é propor compensação ambiental em uma área de 1,0699 ha localizada no Parque Estadual da Serra Negra, Itamarandiba - MG, devido à intervenção ambiental ocorrida em 0,5749 ha de Área de Preservação Permanente e 0,4950 ha pelo corte de espécies ameaçadas, segundo o Projeto de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação de aproximadamente 0,7 km de Via de Acesso para o Hospital Regional de Governador Valadares – MG.” (pág. 10)
(...)

“A área selecionada para a compensação pertence ao Parque Estadual da Serra Negra, situada no município de Itamarandiba-MG. Inserida em um parque estadual, a dimensão da área (1,0699 hectares) a ser compensada é igual à área de intervenção em APP (0,5749 hectare) e por remoção de árvores ameaçadas de extinção (0,4950 hectare). Situada no parque estadual, encontra-se antropizada com vegetação exótica, predominantemente rasteira. A área total do parque corresponde a 13.654,31 hectares segundo o seu decreto (39.907, de 22 de setembro de 1998) de criação.” (pág. 24)

O empreendedor anexou ao processo Declaração de Aceite do Gerente do Parque Estadual

da Serra Negra, Sr. Wanderlei Pimenta Lopes, referente à compensação de 1,0699 ha interior da referida Unidade de Conservação – Diretório V (documento 57090850).

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

No tocante às espécies especialmente protegidas, o empreendedor ressalta no Projeto de Intervenção Ambiental, pág. 51 – Diretório III (documento 52245307):

“Em relação à compensação de espécies imunes de corte no estado de Minas Gerais, foi registrada a espécie: *Handroanthus ochraceus* (2).”

(...)

a supressão em casos de utilidade pública as espécies protegidas por essa Lei podem ser compensadas por meio do pagamento de 100 Ufemgs, a cada espécie suprimida, proposta optada por DER/MG.

Ou seja, para a área em questão deverão ser pagos 200 Ufemgs, relativos a 2 espécies imunes de corte.”

Em se tratando da referida espécie, a Lei Estadual nº 9.743/1988 estabelece:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

Assim, conforme informado pelo empreendedor no PRADA – Diretório V (documento 57090464), a compensação em razão da supressão da espécie será cumprida de maneira pecuniária:

“Em relação às espécies imunes de corte, os estudos realizados para a regularização ambiental das obras apontaram a ocorrência desses indivíduos (dois - *Handroanthus impetiginosos*) na área diretamente afetada pelo empreendimento. A compensação desses indivíduos ocorrerá de forma pecuniária de acordo com a legislação vigente.” (pág. 9)

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

DAS TAXAS

O empreendedor anexou ao processo cópia do Parecer 15.344, de 30 de maio de 2014, da Advocacia Geral do Estado, lavrado pela Procuradora do Estado de Minas Gerais, Sra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, o qual versa sobre a isenção do DER/MG em relação a taxas por vistorias, taxa florestal e reposição florestal – Diretório II (documento 40835501).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – 15/05/2024, Diário do Executivo, pág. 83 (documento 88401523) Diretório V.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, a técnica constatou: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica. (item 4.1 Das eventuais restrições ambientais). Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante se caráter meramente opinativo, o presente Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção ambiental sendo: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 0,5249ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – área requerida: 1,3616ha e número de indivíduos: 51 e; Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP – área requerida: 0,5749ha, área localizada dentro do perímetro urbano de Governador Valadares, área de interseção da BR 116 e BR 259 - acesso ao Hospital Regional de Governador Valadares, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Compensação pela supressão de espécies imunes de corte (Lei Estadual nº 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012):

O DER/MG optou pelo pagamento de 200 UFEMGs, relativos a duas (2) unidades da espécie *Handroanthus ochraceus*.

- Compensação de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148/2022):

Foram registradas duas espécies ameaçadas de extinção *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*. A proposta de compensação apresentada, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi na razão de vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado. No estudo, foram registrados 23 indivíduos ameaçados, sendo: 22 (vinte e dois) de *Dalbergia nigra* e 1 (um) de *Cedrela fissilis*. O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Diretório V/Documento 57090464) apresenta a proposta de compensação em área de unidade de conservação de proteção integral no Parque Estadual da Serra Negra, situado no município de Itamarandiba-MG. A proporção de plantio a ser utilizada será na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado. A recomposição da área se dará considerando-se o espaçamento de 3,0 x 2,87m no plantio das mudas, totalizando 8,61m²/indivíduo. Dessa forma, ao contemplar os 575 indivíduos da compensação, a área total a ser recomposta será de 4.950m² (0,4950ha). O cronograma proposto para implantação do PRADA prevê uma duração de 5 anos, entre atividades de implantação, tratos culturais e monitoramento pós-plantio.

- Compensação pela intervenção em área de preservação permanente:

A área selecionada para a compensação das espécies ameaçadas de extinção e da intervenção em área de preservação permanente pertence ao Parque Estadual da Serra Negra, situada no município de Itamarandiba-MG. O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Diretório V/Documento 57090464) apresenta a proposta de compensação em área de unidade de conservação de proteção integral em parque estadual. A recomposição da área se dará em 0,5749ha, considerando-se o espaçamento de 3,0 x 2,87m no plantio das mudas, totalizando 8,61m²/indivíduo, com plantio de 668 indivíduos. O cronograma proposto para implantação do PRADA prevê uma duração de 5 anos, entre atividades de implantação, tratos culturais e monitoramento pós-plantio.

- Compensação pela supressão de estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

A intervenção a ser realizada irá intervir em 1,0512ha de fragmentos florestais em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto a proposta da compensação florestal deverá ser de 2,1024ha, segundo o art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, já que a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado. A compensação será realizada por meio da doação ao Poder Público de área localizada em uma unidade de conservação de proteção integral, Parque Estadual da Serra do Ouro Branco - PESOB, pertencente à grande bacia hidrográfica do Rio Doce, conforme Projeto Executivo De Compensação Florestal - PECF apresentado no Processo SEI 2300.01.0022663/2022-05, que foi analisado pela equipe URRBio Centro Sul e aprovado junto à CPB - Câmara de Proteção à Biodiversidade, em 23 de abril de 2024, conforme documento (88099344), publicado em 24 de abril de 2024 no Jornal Minas Gerais, Diário Executivo, página 8 (88114179).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica reposição florestal pela supressão de 468,8384m³ de lenha nativa. O DER é

isento conforme Parecer nº. 15.344 da AGE - Isenção Taxas (Diretório II/Documento 40835501).

Apresentar comprovante de pagamento de compensação pela supressão de espécies imunes de corte (Lei Estadual nº 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012): de 200 UFEMGs, relativos a duas (2) unidades da espécie *Handroanthus ochraceus*.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (57090464), em área de 1,0699ha, tendo como coordenadas de referência 732921 X; 8006063 Y e 732957 X; 8005947 Y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de 1.243 mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Até 12 meses a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.
1.1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a execução do plantio.
1.2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto, por um período de 5 anos.
2	Realizar a regularização fundiária de 2,1024ha no imóvel situado Povoado de Itatiaia, no interior do Parque Estadual Serra do Ouro Branco (MG), conforme processo SEI 2300.01.0022663/2022-05.	180 dias
3	Apresentação de Relatório Simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico, disponível em < http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3473--termosdereferencia >. e inserido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, após a realização da supressão.	Até 60 dias após realização da supressão.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Junia Kruk Almeida e Silva**
MASP: 1.124.876-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Simone Luiz Andrade**
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88094335** e o código CRC **02C8EB2F**.

Referência: Processo nº 2300.01.0006540/2022-87

SEI nº 88094335